# PODER JUDICIÁRIO
# ESTADO DO RIO DE JANEIRO
## TRIBUNAL DE JUSTIÇA
### 2ª CÂMARA CRIMINAL

***'HABEAS CORPUS'* Nº 0061053-69.2026.8.19.0000**
**PACIENTE: ADILSON DE OLIVEIRA E SOUZA**
**AUTORIDADE IMPETRADA: JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA DA COMARCA DE SAQUAREMA**
**RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de "*Habeas Corpus*" que objetiva a substituição da prisão preventiva por domiciliar de **ADILSON DE OLIVEIRA E SOUZA,** apontando, como Autoridade Impetrada, o **JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA DA COMARCA DE SAQUAREMA.**

**O Paciente foi denunciado pela prática de crime GRAVE – FEMINICÍDIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FRAUDE PROCESSUAL e PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO.**

**Narra a denúncia que JOÃO CÉLIO e a filha CATIANA, por meio de asfixia, motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, teriam, com "animus necandi", ceifado a vida de DANIELA CUNHA MOREIRA, Policial Civil e companheira de Catiana, que não teria aceitado o fim do relacionamento amoroso.**

**ADILSON e CATIANA, em comunhão com ANA TERESA, esposa do acusado e mãe da Ré, teriam ocultado o cadáver de DANIELA nos fundos da casa de ADILSON e ANA TERESA, bem com perpetrado fraude processual, eis CATIANA teria deletado os registros das câmera de segurança da sua casa, onde a vítima foi morta, enquanto ADILSON e ANA TERESA teriam prestado declarações falsas à Autoridade Policial.**



FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES:15375 Assinado em 11/11/2026 19:51:13
Local: GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

**ADILSON teria, ainda, mantido sob a sua guarda, na casa onde residia, a posse de um revólver e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal.**

**O Juízo de Custódia, em 27/07/2026, de forma MOTIVADA, concedeu a ANA TEREZA a prisão domiciliar, bem como INDEFERIU a mesma benesse a ADILSON – "No que tange ao custodiado Adilson, o pedido Defensivo não prospera. Isso se diz, pois em que pese a idade avançada do flagranteado, verifica-se que não possui qualquer enfermidade apta a justificar a benesse legal. O custodiado adentrou a esta audiência, andando, lúcido e, em sua entrevista pessoal, não narrou qualquer doença, seja ela grave ou não. Vale lembrar que a dicção do artigo 318 do Código de Processo Penal faculta ao Juiz conceder a prisão no ambiente domiciliar, não se tratando de mandamento, mas sim de opção judicial" (índex 296967501 dos autos originários)**

**Note-se que a insurgência em face do "decisum" acima já foi enfrentada por Acórdão proferido, em 13/08/2026, por esta Câmara, nos autos do HC nº 0049634-52.2026.8.19.0000, razão pela qual reporto-me aos fundamentos lá lançados – "Nesse contexto, a Decisão impugnada concluiu, de forma fundamentada, que não há elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade da assistência do Paciente à companheira, tampouco a existência de enfermidade grave que inviabilize sua permanência no sistema prisional. Assinalou, ainda, que a gravidade concreta dos delitos, o "modus operandi" e a periculosidade revelada pelo planejamento e pela execução do crime afastam, no caso, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar".**

**O Juízo "a quo", em 01/09/2026, ao receber a denúncia, manteve a segregação cautelar de ADILSON e INDEFERIU, de forma MOTIVADA, a concessão da prisão domiciliar, requerida sob a alegação de imprescindibilidade da atuação do Paciente nos cuidados diários de sua esposa ANA TERESA, idosa e enferma – "Ressalte-se que o Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo ou fato superveniente de**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

**natureza fático-jurídica capaz de infirmar os fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva" (fls. 03/09 do Anexo 01)**

> **"A fundamentação *per relationem* é admissível na reavaliação periódica da prisão preventiva quando o Juízo ratifica os fundamentos anteriormente expostos e demonstra a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP" (AgRg no RHC nº 240.415/GO, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 30/09/2026).**

**O presente "writ" foi impetrado em 22/09/2026 (vide fls. 11).**

**Ressalte-se que NÃO HÁ como, em sede de *habeas corpus*, VALORAR AS PROVAS.**

**Do mesmo modo, a primariedade e os bons antecedentes do Paciente são circunstâncias pessoais que não impedem a manutenção da custódia cautelar.**

**Ademais, levando em conta as circunstâncias do caso concreto, o apurado indica ser a prisão a única providência que poderá acautelar o interesse social no presente feito, razão pela qual não há como aplicar outras medidas cautelares diversas da prisão.**

**Logo, reputo MANIFESTAMENTE INCABÍVEL O HC.**

**A Defesa alega que, em 16/09/2026, noticiou, ao Juízo "a quo", FATOS NOVOS, que justificariam a concessão da conversão da prisão preventiva em <u>domiciliar</u> (vide índex 307487997 dos autos originários).**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

**Já às fls. 48/55 deste "writ", juntou laudo médico, emitido em 22/10/2026, em favor de ANA TERESA, FATO SUPERVENIENTE, que justificaria a necessidade de o Paciente prestar o auxílio necessário à acusada.**

**Compulsando os autos, verificou-se que o Juízo "a quo", na AIJ realizada, em 21/10/2026, REAVALIOU a questão e INDEFERIU, novamente, a revogação da prisão preventiva do Paciente.**

**Destaco, desde já, que o NOVO INDEFERIMENTO DO PEDIDO, após a notícia de FATOS SUPERVENIENTES à impetração deste "writ", deverá ser avaliado, por meio de "writ" próprio, a fim de que possibilite a correlação entre os fundamentos expostos na inicial e as supostas ilegalidades da Decisão atacada.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O '*WRIT*', na forma do artigo 133, XIII, alínea "j", do RITJ.**

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

**Des. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES**
**Relator**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ